



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 01/21

REFERENTES AOS PROJETOS DE LEI;

**N.º Projeto de Lei nº 06/2021** – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$1.350.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 08/2021** – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$1.016.078,41 (Um milhão, dezesseis mil, setenta e oito reais, quarenta e um centavos) e dá outras providências.

Sobre os **Projeto de Lei supra**, de autoria do Executivo Municipal, que versa sobre abertura de crédito suplementar.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das Comissões,

Relator

ELIAS CARNEIRO

Presidente

Secretário

Luiz Carlos Marcondes



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei nº **Projeto de Lei nº 06/2021** – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$1.350.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 07/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$5.600,00 (Cinco mil, seiscentos reais) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 08/2021** – Que autoriza a abertura de crédito suplementar na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$1.016.078,41 (Um milhão, dezesseis mil, setenta e oito reais, quarenta e um centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 09/2021**, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$1.758.542,65 (Um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais, sessenta e cinco centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 10/2021**, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$482.071,00 (Quatrocentos e oitenta e dois mil, setenta e um reais) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 11/2021**, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$369.752,46 (Trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais, quarenta e seis centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 13/2021**, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$315.944,08 (Trezentos e quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e oito centavos) e dá outras providências.

**Projeto de Lei nº 15/2021**, Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro no valor de R\$454.000,00 (Quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais) e dá outras providências.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

A matéria em análise visa a autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento de 2021, proveniente da anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320/64. Os projetos relacionados a operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica que segue;

Desse modo, adequada a iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, aptos à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 01 de fevereiro de 2021.

Relator

ELIA B. CANDEIA



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO ENGLOBALADO

**PROJETO DE LEI Nº 006/2021** – Autoriza a abertura de **crédito suplementar** na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 1.350.000,00** (Um milhão, trezentos e cinquenta mil reais), e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 008/2021** – Autoriza a abertura de **crédito suplementar** na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de **RS 1.016.078,41** (Um milhão, dezesseis mil, setenta e oito reais, quarenta e um centavos), e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

O presente parecer, de caráter meramente opinativo, limita-se à análise estritamente jurídica, sem adentrar no mérito ou na conveniência dos projetos de lei.

A operação de abertura de crédito é prevista na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro. Dispõe em seu artigo 41:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comção intestina ou calamidade pública.*

O dispositivo legal transcrito confere supedâneo normativo à realização das aberturas de créditos especiais destinadas a acrescentar dotações inexistentes, bem como suplementares, ao orçamento em curso, visando reforçar a dotação orçamentária.

O mesmo diploma legal condiciona tais aberturas de crédito, tanto a suplementar quanto a especial, à existência de recursos disponíveis na forma do caput do artigo 43, que qualifica os recursos provenientes de excesso de arrecadação, e o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Regulamenta, ainda, na forma do §1º, incisos I, II e III do mesmo artigo, a anulação de dotação orçamentária de recursos disponíveis:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e será precedida de exposição de justificativa.*

*§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.*

Verifica-se, assim, que o mencionado art. 43 da Lei 4.320/64 confere o devido supedâneo normativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, mediante o uso de recursos provenientes do excesso de arrecadação, de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou provenientes de anulação de dotação orçamentária.

Por derradeiro, com relação à transposição e transferência, cumpre mencionar que vêm dispostos no art. 67, VI da Constituição Federal, e delimitam a realocação de verbas entre órgãos orçamentários distintos.

Nesse sentido, havendo numerário para tanto, resta clara a legalidade das proposituras.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação dos projetos de lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação aos projetos de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 29 de janeiro de 2021.



**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA